



PROJETO DE LEI Nº 7360/2010.

“Disciplina o uso de caçambas estacionárias e/ou contêineres nas vias públicas e da outras providências”.

LEI:

Art. 1º As pessoas físicas ou jurídicas que necessitarem depositar entulhos na via pública, deverão fazê-lo por meio de caçambas estacionárias e/ou contêineres.

Art. 2º As caçambas estacionárias e/ou contêineres poderão ser estacionadas nas vias públicas, para o serviço de coleta e remoção de entulhos.

§1º No caso do entulho conter material orgânico perecível, o prazo máximo de permanência da caçamba estacionária e/ou contêiner na via pública será de 48 (quarenta e oito) horas.

§2º Somente será permitida a utilização da via pública para colocação das caçambas estacionárias e/ou contêineres quando houver a impossibilidade de ser colocada no interior do imóvel que estiver gerando os entulhos.

§3º Entende-se por via pública citada no “caput” deste artigo, a pista de rolamento.

§4º Entende-se por caçamba estacionária ou contêiner o recipiente metálico ou similar utilizado para o transporte de material sólido ou pastoso, com capacidade máxima de 5m³ (cinco metros cúbicos).

Art. 3º As caçambas estacionárias e/ou contêineres para coleta e remoção de entulhos deverão possuir única e exclusiva a cor laranja no tom claro.

§1º As caçambas estacionárias e/ou contêineres deverão ter escrito em letras refletiva nas 4 (quatro) faces o nome e o número de telefone da empresa responsável pela mesma.



Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria
Centro Democrático Adelmo Simas Genro
Gabinete do Vereador Marion Mortari

§2º As caçambas estacionárias e/ou contêineres deverão ter sinalização refletivas em cada uma de suas faces composta por no mínimo 2 (duas) tarjas refletivas nas cores vermelha e branca com um tamanho mínimo de 10 cm X 20 cm (dez centímetros de largura e vinte centímetros de comprimento) posicionadas junto as aresta verticais das faces na altura média.

Art. 4º Na ocorrência do disposto no “caput” desse artigo, a caçamba deve ser posicionada a 20 cm (vinte centímetros) do meio-fio, e seu lado maior paralelo a este, não devendo o lado menor da caçamba exceder a 1,60m (um metro e sessenta centímetros).

Parágrafo único: Deverá ser observado o afastamento mínimo de 10m (dez metros) do alinhamento predial da esquina.

Art. 5º A localização da caçamba estacionária e/ou contêiner deverá ser na frente do imóvel em questão.

Parágrafo único: Não havendo possibilidade da localização mencionada no “caput” desta lei, a empresa devera ter autorização do vizinho ao lado do imóvel ou do Poder Público Municipal para colocar em outro local.

Art. 6º A colocação da caçamba estacionária e/ou contêiner na via pública deverá ser realizada somente por empresas legalmente autorizadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 7º O transporte das caçambas estacionárias e/ou “contêineres” deverá ser efetuado por veículos apropriados.

§1º As caçambas estacionárias e/ou “contêineres” carregadas, ao serem transportadas, deverão ser totalmente cobertas por lona vinílica ou similar, devidamente fixada;

§2º Deverá ser observados a legislação municipal vigente especialmente quanto aos aspectos de limpeza do local do estacionamento e o local de deposição do material;

§3º As caçambas estacionárias e/ou contêineres quando colocadas em local público devem obedecer a sinalização de trânsito.



Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria
Centro Democrático Adelmo Simas Genro

Gabinete do Vereador Marion Mortari

§4º É vedada a colocação de caçambas estacionárias e/ou contêineres junto a hidrantes ou tampas de galerias subterrâneas,

§5º Quando houver necessidade de se colocar caçambas estacionárias e/ou contêineres em vias estreitas ou locais que haja risco de acidentes, o Departamento Municipal de Trânsito deverá ser comunicado 48 (quarenta e oito horas) antes, por escrito, para que se proceda a um estudo da possibilidade de colocação da mesma ou da necessidade de sinalização adicional do local.

Art. 8º É de inteira responsabilidade do prestador de serviço a colocação e disposição da caçamba e/ou contêiner na via pública, arcando a mesma com todos os valores decorrentes de indenização causados por acidentes à terceiros.

Art. 9º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a empresa prestadora de serviços às seguintes penalidades:

- I - advertência administrativa;
- II - multa de 500 UFMs (Unidades Financeiras Municipais), em caso de reincidência;
- III – Suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento;
- IV – Cancelamento do Alvará de Localização e Funcionamento.

Art. 10º As empresas prestadoras deste serviços terão um prazo de 90 dias para se adequarem a esta lei.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vereador Marion Mortari
Bancada do PP





Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria
Centro Democrático Adelmo Simas Genro
Gabinete do Vereador Marion Mortari

PROJETO DE LEI Nº 7360/2010.

“Disciplina o uso de caçambas estacionárias e/ou contêineres nas vias públicas e da outras providências”.

JUSTIFICATIVA

O objetivo do presente projeto de lei é consolidar e atualizar as normas de colocação dos contêineres de tele entulhos em vias publicas de Santa Maria-RS, de acordo com as leis de transito vigentes no país.

Este projeto de lei vem para contribuir para o melhor disciplinamento das empresas do setor em nossa cidade.

O presente projeto de lei vem inovar, colocando a obrigatoriedade de adoção de um novo modelo de identificação das caçambas (contêineres) de forma que sejam perfeitamente visíveis a qualquer momento mas especialmente a noite. Além disso, a lei vai procurar evitar a ocorrência de acidentes os quais têm resultados em mortes e problema, como invalidez, absolutamente desnecessárias, sem falar dos danos materiais em nossos veículos, com a aprovação de projeto vai contribuir para o nosso transito fluir com mais segurança em nossas vias tão congestionadas nas horas de pico.

De outro lado, também incorpora mecanismo que impõe uma pesada e significativa multa por parte da fiscalização municipal, para aquelas empresas que não se adequarem com as novas normas.

Com aprovação deste projeto de lei que conto com o apoio de todos os colegas, desta casa, vai ajudar também na padronização dos referidos, como por exemplo tipos modelos e cores, sendo padrão em vias publicas, que serão colocados em vias públicas e não encima das calçadas, ou seja, do passeio publico.

Atenciosamente,

Vereador Marion Mortari
Bancada do PP



Santa Maria, 29 de abril de 2010.